COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a instituir a "Loteria Rural Verde", como modalidade de loterias de prognósticos numéricos, com a destinação do produto da arrecadação que especifica.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO **Relator:** Deputado MARCELO QUEIROZ

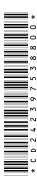
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.587, de 2021, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, autoriza o Poder Executivo a instituir a "Loteria Rural Verde" como modalidade de loterias de prognósticos numéricos. Segundo proposto, a renda líquida dos concursos e os valores de seus prêmios não reclamados pelos apostadores no prazo de prescrição dessa nova modalidade lotérica serão destinados ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, para fins de financiamento do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA).

No texto de justificação, o autor da proposição alega que, pela grande relevância do PFPSA "é muito importante criar mecanismos para que ele conte [com] os recursos necessários à sua efetivação".

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).





A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, inciso II, do RICD) e tramita sob o regime ordinário (art. 151, inciso III do RICD).

Em 03/08/2021, foi aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o Parecer com Complementação de Voto apresentado pela Relatora, a ilustre Deputada Carla Zambelli, que foi pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.587, de 2021, com duas emendas. A Emenda 1 definiu os percentuais destinados a cada beneficiário da Loteria. A Emenda 2 objetivou alterar todas as menções à "Loteria Rural Verde" por "Loteria Verde".

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. No âmbito desta Comissão, não houve a apresentação de Emendas no prazo regimental (transcorrido de 26/12/2023 a 21/03/2024).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em seus arts. 32, inciso X, alínea "h", e 53, inciso II, bem como a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1°, § 1°, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou





esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

O Projeto de Lei nº 1.587, de 2021, bem como as emendas aprovadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ora em análise, promovem impacto no orçamento da União, sob a forma de aumento de receita, por meio de fonte adicional de recursos para o financiamento de programa ambiental, de modo que a tramitação da proposição não se subordina aos ditames do art. 14 da LRF e, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesses termos, as proposições se encontram apoiadas em aumento de receitas da União e, logo, promovem impacto fiscal positivo, cujo montante não se acha explicitado.

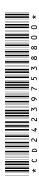
Quanto ao mérito, entendo que a proposição merece aprovação por este colegiado. A criação de modalidade lotérica específica permite o adequado funcionamento do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais e, portanto, é medida acertada e merece o prestígio da CFT. Apenas uma pequena alteração redacional se faz necessária para ajustar texto à atual estrutura do Governo Federal. Assim, proponho a alteração do termo "Ministério da Economia" por "Ministério da Fazenda" no art. 2°.

Por tais razões, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.587, de 2021, com a emenda proposta; e das Emendas nº 1 e nº 2 aprovadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.587, de 2021, com a emenda proposta; e das Emendas nº 1 e nº 2 aprovadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ Relator





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a instituir a "Loteria Rural Verde", como modalidade de loterias de prognósticos numéricos, com a destinação do produto da arrecadação que especifica.

EMENDA N°, DE 2024

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei 1.587, de 2021, a seguinte redação:

	" <i>F</i>	Art. 2º O co	ncur	so de prog	nóstic	os de qu	e trata	est	a Lei se	rá
autorizado	pelo	Ministério	da	Fazenda,	que	disporá	sobre	а	forma,	а
periodicidade, a execução dos concursos e o valor unitário das apostas.										
	Sala	a da Comis	são,	em de		de	2024.			

Deputado MARCELO QUEIROZ Relator



